



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05688/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Wellington Viana França
Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 31 de março de 2019 pelo advogado, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, em nome do Sr. Wellington Viana França.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 632, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para reunir os documentos capazes de esclarecer as supostas irregularidades descritas no relatório dos peritos desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto foi devidamente intimado para enviar contestação em favor do Presidente do Poder Legislativo do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, haja vista o mesmo ser patrono da referida autoridade, conforme atesta a procuração anteriormente anexada, fl. 241. Logo, o requerimento do nobre advogado, formulado em nome do Sr. Wellington Viana França, não deve ser conhecido, diante da carência de legitimidade deste para demandar no feito.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo e remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05688/18

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de abril de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Abril de 2019 às 08:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR